



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 35, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 178, de 2004)

*Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág
- Projeto de Lei de Conversão .....	02
- Medida Provisória original .....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 149/2004 .....	05
- Exposição de Motivos nº 5/2004, dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda .....	06
- Ofício nº 687/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	09
- Nota Técnica s/nº2004, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal .....	15
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Hélio Esteves (PT-AP) .....	17
- Reformulação do Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Hélio Esteves (PT-AP) .....	23
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	35
- Legislação citada.....	37

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 178, de 2004)

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, antecipará aos Estados e ao Distrito Federal, em cujas áreas ocorrer dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o caput deste artigo, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para esse fim, ouvido o Ministério dos Transportes quando se tratar de dano em rodovia pavimentada interligada à malha rodoviária federal.

§ 2º O ato referido no § 1º deste artigo deverá estabelecer estimativa dos recursos necessários para efetivação dos reparos, sendo que tal estimativa representará o limite máximo para as antecipações de transferência a serem efetuadas, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A transferência a que se refere o caput deste artigo será efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 3º e 4º do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 4º No momento da transferência de recursos referida nos §§ 1º e 2º do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Os recursos previstos no caput deste artigo deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se refere o § 12 do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, juntamente com o relatório previsto no § 11 do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no caput deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, em relação aos Estados que tiveram áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Lei, nos quais a infra-estrutura de transportes ainda per-

maneça danificada em decorrência dos eventos que originaram a referida declaração.

Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo 2 (duas) vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Art. 4º Revoga-se o art. 10 da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 178, DE 2004**

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, poderá antecipar aos Estados e ao Distrito Federal, cujas áreas ocorrer dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o caput, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para este fim.

§ 2º O ato referido no § 1º deverá estabelecer estimativa dos recursos necessários para efetivação dos reparos, sendo que tal estimativa representará o limite máximo para as antecipações de transferência a serem efetuadas, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º A transferência a que se refere o caput será efetuada até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 3º e 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

§ 4º No momento da transferência de recursos referida no § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Os recursos previstos no caput deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se refere o § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, juntamente com o relatório previsto no § 10 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no caput.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, em relação aos Estados que tiverem áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Medida Provisória, nos quais a infra-estrutura de transportes ainda permaneça danificada em decorrência dos eventos que originaram a referida declaração.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*Referenda: Ciro Ferreira Gomes, Bernard Appy  
MP-TRANS RBC CALAMIDADE(L4)*

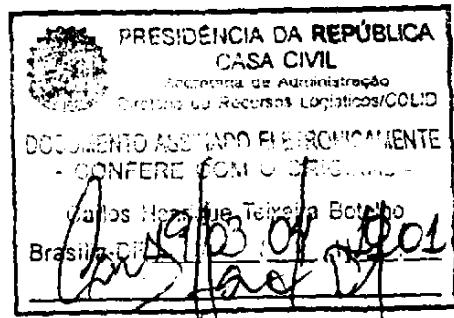
Mensagem nº 149

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 178, de 31 de março de 2004, que “Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica”.

Brasília, 31 de março de 2004.

EMI nº 00005 MI/MF



Brasília, 16 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem por objetivo permitir a antecipação da transferência dos recursos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis (Cide), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, aos Estados e ao Distrito Federal, em cujos municípios ocorreram dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

2. Esta iniciativa tem por objetivo permitir a pronta reparação da malha viária de diversos Estados, danificada por desastre natural causado por chuvas e inundações que recentemente se abateram sobre diversos municípios, estabelecendo mecanismos que facilitam a obtenção dos recursos destinados aos programas de infra-estrutura de transportes.

3. A presente medida visa, também, prevenir situações futuras, pois é sabido que as fortes precipitações ocorrem periodicamente.

4. Cumpre-nos salientar que a medida ora proposta não acarretará novos encargos para a União, porquanto apenas permite a antecipação dos recursos que são devidos aos Estados e ao Distrito Federal por força do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

5. Os requisitos de relevância e urgência estão atendidos, em face da situação de emergência vivenciadas por diversas unidades da Federação.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ciro Ferreira Gomes, Bernard Appy*

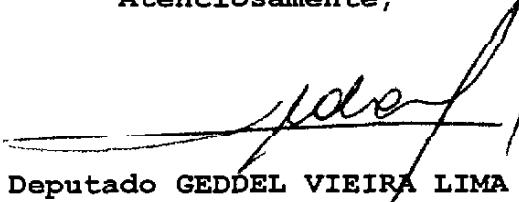
PS-GSE nº 687/04

Brasília, 27 de maio de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2004 (Medida Provisória nº 178/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 18.05.04, que "Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

## MPV Nº 178

Publicação no DO	1º-4-2004
Designação da Comissão	2-4-2004
Instalação da Comissão	5-4-2004
Emendas	até 7-4-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	1º-4 a 14-4-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-4-2004
Prazo na CD	de 15-4-2004 a 28-4-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-4-2004
Prazo no SF	29-4-2004 a 12-5-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	12-5-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	13-5-2004 a 15-5-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	16-5-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	30-5-2004 (60 dias)

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 178, ADOTADA EM 31 DE MARÇO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 1º DE ABRIL DO MESMO ANO, QUE "AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A ANTECIPAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PREVISTA NO ART. 1º-A DA LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA":

Deputado FRANCISCO APPIO	003.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	004, 006.
Senador MARCELO CRIVELLA	005.
Deputado RICARDO BARROS	001, 002.

SACM

**TOTAL: 06 EMENDAS.**

**MPV - 178**

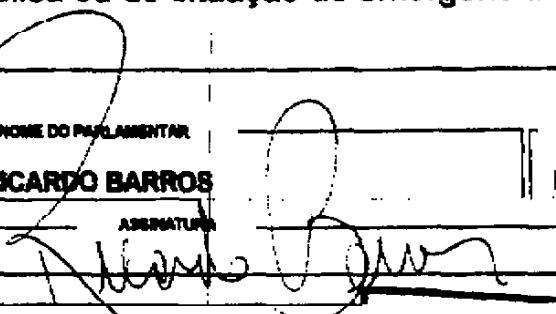
**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA**

**00001**

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	
	Medida Provisória n. 178, de 31 de março de 2004	
		PÁGINA
		01
<b>Emenda Modificativa</b>	<b>TEXTO</b>	
Altere-se o art. 1.		
A União, em caráter excepcional e mediante proposta do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. Poderá antecipar aos Estados e ao Distrito Federal, cujas áreas ocorrer dano de Infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Integração Nacional, a transferência de recursos prevista no art. 1.º - A da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e Distrito Federal		

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos da Cide são de competência do Ministério dos Transportes. Cabe ao Ministério da Integração Nacional apenas o reconhecimento de que determinada área é área de calamidade pública ou de situação de emergência.

codco	_____	nome do parlamentar	_____	uf	_____	partido	_____
		RICARDO BARROS		PR		PP	
DATA	07/04/2004	assinatura					

MPV - 178

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA**

00002

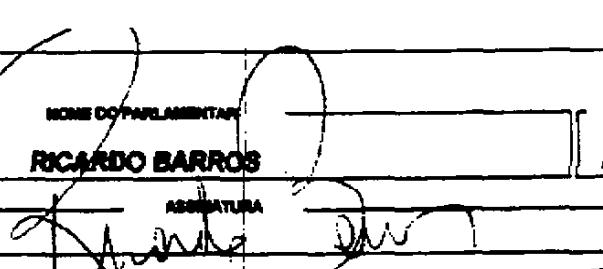
_____	MEDIDAS PROVISÓRIAS	_____	NOME	_____
	Medida Provisória n. 178, de 31 março de 2004		01	

TEXTO

" Altere-se no § 1º do art. 1º Ministério da Integração Nacional por Ministério dos Transportes".

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Ministério dos Transportes o reconhecimento da real situação da malha rodoviária nacional.

codco	_____	nome do parlamentar	_____	uf	_____	partido	_____
		RICARDO BARROS		PR		PP	
DATA	07/04/2004	assinatura					

**MPV - 178**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data: 06/04/04	Proposição: Medida Provisória nº 178			
Autor: Francisco Appio Deputado	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Expressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 1º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Afínea:	Pág. 1 de 1

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 178/04**

Dê-se ao § 2º, do artigo 1º, a seguinte redação:

§ 2º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o caput, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para este fim, ouvido o Ministério dos Transportes quando se tratar de dano em rodovia pavimentada interligada à malha rodoviária federal.

## **JUSTIFICATIVA**

É de se estranhar que o Ministério dos Transportes seja excluído do processo de avaliação técnica das condições de trafegabilidade de trechos da malha rodoviária nacional, mesmo que se tratem de rodovias estaduais e municipais. É uma atribuição legal daquela Pasta manifestar-se a respeito dos aspectos técnicos relacionados com malha rodoviária.

Ressalte-se que o Projeto de Lei de Conversão N° 19, objeto da Medida N° 161/04, que trata dos critérios para a distribuição dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), às unidades da federação e aos municípios, prevê o envolvimento do Ministério dos Transportes na definição dos programas de trabalhos à conta dos recursos da CIDE.

Brasília-DF, 04 de abril de 2004

~~A signature~~

MPV - 178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO  
1/4/2004 Medida Provisória n.º 178, de 31 de março de 2004

4 AUTOR 5 N. PRONTUÁRIO  
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR 454

6  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º, § 3º, da MP 178/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 3º A transferência a que se refere o *caput* será efetuada até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 3º e 4º do art. 1-A da Lei nº 10.336, de 2001.

### Justificação

O objetivo da presente Medida Provisória é atender aos Estados e ao Distrito Federal com antecipação de recursos da CIDE, de modo a restaurar danos ocorridos na infra-estrutura de transporte em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O objetivo da presente emenda é antecipar o prazo da transferência dos recursos até o quinto dia útil, uma vez que se trata de atender uma situação de calamidade pública, que muitas vezes obriga a realização de reparos urgentes.

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 178

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1º/04/2004

proposito  
Medida Provisória nº 178, de 31.03.2004

autor  
Senador MARCELO CRIVELLA

nº do protocolo

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> <small>aditiva</small>	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo §4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao §4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 178, de 31 de março de 2004.

"rt. 1º .....

§4º No momento da transferência de recursos referida no § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal, podendo ser concedido parcelamento da dedução, em até 5 meses, quando o custo estimado para reparação dos danos for superior ao valor da antecipação efetivada.

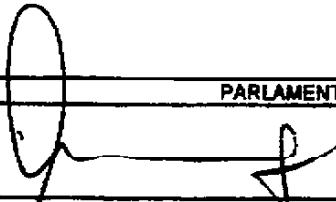
JUSTIFICAÇÃO

A medida tomada por ato do Poder Executivo tem caráter excepcional em razão da necessidade premente de recuperação da infra-estrutura de transporte dos Estados atingidos por fortes intempéries nos últimos meses.

Ainda que se trate de antecipação de receita, e não de financiamento, é fundamental para aquelas Unidades da Federação, cuja estimativa dos recursos necessários à efetivação dos reparos em seus territórios tenha ultrapassado o valor da antecipação eventualmente efetivada, poderem parcelar, em até 5 prestações, a dedução dos valores antecipados.

Assim, esses Estados terão reduzido o impacto em dispêndios extraordinários, preservando o controle de suas contas públicas e podendo, inclusive, recuperar com maior brevidade a infra-estrutura danificada.

PARLAMENTAR



MPV - 178

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
1/4/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 178, de 31 de março de 2.004

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PROPOSTA  
454

6  SUPRESIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 5.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

6  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 178/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art... A transferência dos recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 aos Estados e o Distrito Federal, bem como a sua aplicação deverão ser disponibilizadas de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.”

Justificação

Um dos pilares da Administração Pública é a transparéncia da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente alteração visa a assegurar que toda transferência de recursos decorrentes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE tenham ampla divulgação, de forma a assegurar o controle social dos gastos realizados com esses recursos sendo divulgados no site [www.contaspùblicas.gov.br](http://www.contaspùblicas.gov.br), mantido pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998

ASSINA  
  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

## **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

### **Nota Técnica de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) n.º 178, de 2004**

Brasília, 02 de abril de 2004.

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) n.º 178, de 2004, que “Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 10-A, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica”.

#### **1. Da Medida Provisória**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 149/2004 – CN (nº , na origem), de 31/03/2004, enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 178, de 31.03.2004, que “autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 10-A, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica”.

A referida MP tem por objetivo autorizar excepcionalmente a União a antecipar aos Estados e Distrito Federal, em cujas áreas tenha ocorrido dano na infra-estrutura de transportes, como consequência de calamidades públicas ou de situação de emergência reconhecidas pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, devidas às essas unidades federativas, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10336/2001, com modificações posteriores.

Como é de conhecimento, 25% da arrecadação dessa contribuição deve ser transferida aos Estados e Distrito Federal, para aplicação no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

O reconhecimento da situação de emergência ou de calamidade pública será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, a quem caberá fazer a proposta de antecipação, a qual deverá conter estimativa dos recursos necessários para a efetivação dos reparos. Os recursos assim alocados ficam dispensados de serem aplicados na destinação prevista nos programas de trabalho apresentados pelas unidades federativas envolvidas,

e aprovados pelo Ministério dos Transportes, conforme determina a legislação.

## 2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

As medidas instituídas pela MP nº 178/04 não produzirão efeitos orçamentários adicionais aos que normalmente ocorrerão como consequência da partilha dos recursos da CIDE, os quais, por comporem a lei orçamentária anual, já estão adequadamente considerados.

Haveria, tão somente, uma antecipação da entrega dos recursos devidos e já previstos na legislação que rege a partilha dessa Contribuição, inclusive com as transferências sendo efetuadas por meio do mesmo mecanismo operacional já existente. Cabe observar que os valores antecipados serão descontados daqueles a serem transferidos trimestralmente, por conta do estabelecido no § 4º, do art. 1º, da MP em análise.

Em conclusão, uma vez que a MP nº 178/2004 refere-se apenas à antecipação da entrega de recursos da CIDE aos Estados e DF, que sejam objeto de situação de emergência ou calamidade pública reconhecidas, dos valores já previstos em orçamento, pode-se dizer que a mesma afigura-se adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, não afetando o resultado primário implícito no orçamento para 2004.



José Rui Gonçalves Rosa  
Consultor

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 178, DE 2004,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**O SR. HÉLIO ESTEVES (PT-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -**

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tendo em vista o estado de calamidade pública em que se encontram nossas estradas, com base no art. 62 da Constituição Federal, encaminha à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 178, de 31 de março de 2004, que autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos da CIDE — Combustíveis aos Estados e ao Distrito Federal, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação dada pela Lei nº 10.866, de 4 maio de 2004.

Como esclarecem os Ministros da Fazenda e da Integração Nacional, a Medida Provisória nº 178, de 2004, permite o repasse antecipado da transferência dos recursos da CIDE — Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, aos Estados e ao Distrito Federal, em cujos territórios tenham ocorrido danos na infra-estrutura de transporte causados por intempéries e tenham sido declarada situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Deputado Ricardo Barros; a Emenda nº 3, do Deputado Francisco Appio; a Emenda nº 5, do Senador Marcelo Crivella; e as Emendas nºs 4 e 6, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, uma vez que a Comissão Mista designada para seu exame não se reuniu, conforme vimos.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos para a edição da Medida Provisória nº 178, de 2004. A imprevisibilidade dos acontecimentos associados a intempéries, como os que ocorreram nos primeiros meses deste ano, exigem a qualquer tempo rápida resposta do Poder Público na solução dos problemas, em especial na área de infra-estrutura de transportes.

As providências já adotadas com amparo na Medida Provisória nº 171, de 2004, mostraram que não faz sentido tratar cada nova situação por meio de uma medida provisória. Dada a natureza recorrente dos fenômenos climáticos e a imprevisibilidade de seu impacto sobre a malha viária, é prudente aprovar uma norma para disciplinar, em qualquer tempo, a antecipação do repasse dos recursos da CIDE aos Estados afetados por intempéries.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Medida Provisória nº 178/04 não versa sobre matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma maneira, o conteúdo não contraria o disposto no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de medidas provisórias. A matéria sob exame, como também a de que trata as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, assentam-se no ordenamento jurídico vigente, em especial no que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

### Da adequação financeira e orçamentária.

As providências sugeridas na Medida Provisória nº 178, de 2004, não devem produzir efeitos orçamentários estranhos aos que normalmente ocorreriam como consequência da partilha dos recursos da CIDE, os quais, por comporem a lei orçamentária anual, já estão considerados, ainda mais que tais valores serão descontados oportunamente dos recursos a serem transferidos trimestralmente.

Não há qualquer óbice à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória ao tratar de eventuais operações de antecipação de recursos aos Estados e Distrito Federal para aplicação exclusiva na infra-estrutura de transportes nas áreas atingidas por intempéries.

### Do mérito.

A Medida Provisória nº 178, de 2004, na esteira da Medida Provisória nº 171, de 2004, cujos efeitos financeiros se restringiram ao primeiro decêndio do mês de março deste ano, tem efeitos permanentes para agilizar, a qualquer tempo, o repasse antecipado, em caráter excepcional, dos recursos da CIDE — Combustíveis aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente à recuperação de danos causados em sua infra-estrutura de transportes por intempéries que levem à declaração de situação de emergência ou de calamidade pública nas áreas afetadas e reconhecidas pelo Governo Federal.

Tais fatos, cujos desdobramentos não são muito previsíveis no tempo, como do ponto de vista da extensão dos danos causados à infra-estrutura de transportes, exigem mesmo aporte emergencial de recursos, nos moldes da pretendida antecipação de repasses da CIDE — Combustíveis pelo Governo Federal. Os Estados precisam ser apoiados no reparo e na recuperação de suas respectivas malhas viárias, reduzindo o

impacto negativo dos prejuízos econômicos e sociais causados por razões de ordem climática.

A proposição revela-se compatível com o mais elevado interesse público, especialmente quando sabemos das restrições financeiras por que passam os Estados e o Distrito Federal. Cumpre assinalar que a medida não acarretará novos encargos orçamentários para o Governo Federal, porquanto apenas permite a antecipação de recursos que lhes são devidos.

Como é de amplo domínio, os recursos da CIDE — Combustíveis são transferidos aos Estados e aos Municípios por força das alterações feitas na sistemática de partilha da renda pública pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Ficou estabelecido que os Estados e o Distrito Federal passam a receber, a partir da edição da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.866/04, 25% da arrecadação daquela contribuição. Do montante de cada Estado, 25% ficam destinados aos respectivos Municípios.

Aprovamos, nesta Casa, o aumento da participação dos Estados na arrecadação da CIDE — Combustíveis para 29%, com a PEC nº 228, de 2004. A proposição encontra-se em tramitação no Senado Federal.

A Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 161, de 20040, ao introduzir o art. 1º-A na Lei nº 10.336, de 2001, regulamentou a distribuição dos recursos da CIDE — Combustíveis aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos Municípios.

Ficou ali estabelecido que os recursos da CIDE — Combustíveis serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o oitavo dia útil do mês

subseqüente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil.

A Medida Provisória nº 178, de 2004, só faz criar um adiantamento aos Estados, em casos emergenciais, à conta dos respectivos repasses trimestrais da CIDE — Combustíveis. O repasse antecipado será efetuado até o décimo dia útil do mês subseqüente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os critérios e percentuais determinados na Lei nº 10.866, de 2004.

Os recursos da antecipação ficam dispensados de ser aplicados na forma prevista nos programas de trabalho apresentados pelas unidades federativas e aprovados pelo Ministério dos Transportes, conforme determina o § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001. No entanto, esses entes devem apresentar, conjuntamente com o relatório a que se refere o § 10 do art. 1º-A da retrocitada norma, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira das aplicações dos recursos na finalidade aqui tratada.

Gostaríamos de dizer também que o reconhecimento da situação de emergência ou de calamidade pública, bem como a adoção das providências necessárias à solução dos problemas são, de fato, de responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, a quem caberá fazer a proposta de antecipação a que se refere a Medida Provisória. A proposta estabelecerá o limite máximo de repasse antecipado dos recursos da CIDE — Combustíveis, baseado na estimativa de verbas necessárias para a efetivação de reparos na infra-estrutura de transportes — art. 1º, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não podemos concordar com o teor das Emendas nºs. 1, 2 e 3.

A Emenda nº 4 antecipa a transferência de recursos aqui tratada para “até o quinto dia útil”, e não “até o décimo dia útil”, como propõe a Medida Provisória nº 178, de 2004.

No entanto, achamos mais prudente manter o prazo estabelecido pela Medida Provisória, já que não foi adotada uma data rígida para a transferência dos recursos, podendo ser do dia 1º ao dia 10, certamente em comum acordo entre as partes.

A Emenda nº 5 não deve ser acatada, por representar uma pressão adicional sobre os cofres federais.

A Emenda nº 6 acarretaria duplo controle de tais transações, já que elas estariam perfeitamente compensadas nos repasses regulares de recursos da CIDE — Combustíveis aos Estados, no conjunto de informações, com o título “contas públicas”, na *homepage* do Tribunal de Contas da União na Internet, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9.755/98.

Por outro lado, o Presidente Lula, em atendimento a várias solicitações de representantes de Municípios, resolveu autorizar a alteração da data de exigibilidade das prestações dos contratos de refinanciamento das dívidas celebradas com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 4 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

De acordo com o art. 3º da Medida Provisória nº 178, o Governo poderia editar nova medida provisória, possibilitando aos Municípios contratantes a opção, por até 2 vezes e dentro do mês de vencimento, pelo dia que melhor lhes convier para o pagamento de suas prestações, de acordo com o seu fluxo de receitas e despesas.

Ao Invés disso, por intermédio de seu Líder, Professor Luizinho, o Governo ponderou junto às demais Lideranças da base no sentido de incluir dispositivos que permitam aquela flexibilização no texto do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 178, de 2004.

Além da flexibilização do prazo de pagamento das dívidas, estar-se-á conferindo tratamento isonômico aos 180 Municípios que se valeram do refinanciamento da aludida medida provisória, uma vez que a mesma prerrogativa já existe para os contratos celebrados entre a União e os Estados, ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, e entre a União, os Estados, os Municípios e entidades das administrações direta e indireta destes, objeto da Lei nº 8.727, de 1993.

Em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 178, de 2004. Votamos, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa e, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, rejeitando as emendas apresentadas à medida.

É o parecer, Sr. Presidente.

#### **PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**

### **COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 178, DE 2004**

**(MENSAGEM N.º 00043, DE 01/04/2004-CN E N.º 00140, DE 31/03/2004-PR)**

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação de recursos prevista no art. 1º-A da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado HÉLIO ESTEVES**

## **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, encaminha à apreciação do Congresso Nacional (Mensagem n.º 00043-CN, de 01/04/2004) a Medida Provisória n.º 178, de 31 de março de 2004, que autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos da CIDE – Combustíveis aos Estados e ao Distrito Federal, de que trata o art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, na redação dada pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

Como esclarecem os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, a MP n.º 178/04 permite o repasse antecipado da transferência dos recursos da CIDE - Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, aos Estados e ao Distrito Federal, em cujos territórios tenham ocorrido danos na infra-estrutura de transportes causados por intempéries e tenham sido declarados situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

O repasse antecipado de recursos da Cide – Combustíveis, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Medida Provisória, possibilita a pronta recuperação da malha viária danificada por desastre natural causado por chuvas e inundações, a exemplo do que ocorreu no início deste ano nos casos análogos amparados pela Medida Provisória nº 171/2004, aqui apreciada.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou, por meio do Ofício n.º 190(CN), de 19 de abril de 2004, o processo relativo à presente MP ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas as Emendas 1 e 2, de autoria do Deputado Ricardo Barros, a Emenda 3, do Deputado Francisco Appio, a Emenda 5, do Senador Marcelo Crivella, e as Emendas 4 e 6, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, uma vez que a comissão mista designada para seu exame não se reuniu, conforme vimos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos para a edição da Medida Provisória n.º 178, de 2004. A imprevisibilidade dos acontecimentos associados a intempéries, como os que ocorreram nos primeiros meses deste ano, exigem a qualquer tempo rápida resposta do Poder Público na solução dos problemas, em especial na área de infra-estrutura de transportes.

As providências já adotadas com amparo na MP nº 171/04, mostraram que não faz sentido tratar cada nova situação por meio de uma nova medida provisória. Dada a natureza recorrente dos fenômenos climáticos e a imprevisibilidade de seu impacto sobre a malha viária, é prudente aprovar uma norma para disciplinar, em qualquer tempo, a antecipação do repasse dos recursos da CIDE aos Estados afetados por intempéries.

Resta caracterizado aqui o requisito de urgência, o que nos leva a votar pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 178, de 2004.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

A admissibilidade da matéria é importante antecedente da constitucionalidade do ato sob exame, conforme o art. 62 da Constituição Federal, uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

A MP nº 178/04 não versa sobre matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma maneira, o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de medidas provisórias. A matéria sob exame, como também a de que trata as Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, assentam-se no ordenamento jurídico vigente, em especial no que estabelece a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei n.º 107, de 2001.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 178, de 2004, bem como das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, que lhe foram apresentadas.

## **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A presente análise apoia-se em Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 178, de 2004, assim como das emendas apresentadas, nos termos das disposições da Resolução n.º 1/02 do Congresso Nacional.

Como é de amplo conhecimento, 25% da arrecadação da CIDE - Combustíveis, são transferidos trimestralmente aos Estados e ao Distrito Federal, para aplicação em programas de infra-estrutura de transportes.

As providências sugeridas na MP nº 178/04 não devem produzir efeitos orçamentários estranhos aos que normalmente ocorreriam como consequência da partilha dos recursos da CIDE, os quais, por comporem a lei orçamentária anual, já estão considerados, ainda mais que tais valores serão descontados oportunamente dos recursos a serem transferidos trimestralmente.

Não há qualquer óbice em relação à adequação orçamentária e financeira da medida provisória ao tratar de eventuais operações de antecipação de recursos aos Estados e ao Distrito Federal para aplicação exclusiva na infra-estrutura de transportes nas áreas atingidas por intempéries.

Sempre haverá em cada caso o pleno atendimento aos limites das dotações previstas na lei orçamentária, relativamente aos repasses da CIDE a Estados, não colocando, pois, em risco as metas fiscais.

As emendas apresentadas não alteram igualmente o texto da MP em matéria orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos da opinião de que a Medida Provisória n.º 178, de 2004, assim como as emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 que lhe foram oferecidas estão adequadas orçamentária e financeiramente.

## **DO MÉRITO**

A Medida Provisória nº 178/2004, na esteira da Medida Provisória nº 171, de 2004, cujos efeitos financeiros se restringiram ao 1º decêndio do mês de março deste ano, tem efeitos permanentes para agilizar, a

qualquer tempo, o repasse antecipado, em caráter excepcional, dos recursos da CIDE – Combustíveis aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente à recuperação de danos causados em sua infra-estrutura de transportes por intempéries, que levem à declaração de situação de emergência ou de calamidade pública nas áreas afetadas.

Tais fatos, cujos desdobramentos não são muito previsíveis no tempo, como do ponto de vista da extensão dos danos causados à infra-estrutura de transportes, exigem mesmo aporte emergencial de recursos, nos moldes da pretendida antecipação de repasses da CIDE - Combustíveis pelo Governo Federal. Os Estados precisam ser apoiados no reparo e na recuperação de suas respectivas malhas viárias, reduzindo o impacto negativo dos prejuízos econômicos e sociais causados por razões de ordem climática.

A proposição revela-se compatível com o mais elevado interesse público, especialmente quando sabemos das restrições financeiras por que passam os Estados e o Distrito Federal. Cumpre assinalar que a medida não acarretará novos encargos orçamentários para o Governo Federal, porquanto apenas permite a antecipação de recursos que lhes são devidos.

Com é de amplo domínio, os recursos da CIDE - Combustíveis são transferidos aos Estados e aos Municípios, por força das alterações feitas na sistemática de partilha da renda pública pela Emenda Constitucional nº 42/03. Ficou ali estabelecido que os Estados e o Distrito Federal passam a receber, a partir da edição da MP nº 161, em 21 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.866/04, 25% da arrecadação daquela contribuição. Do montante de cada Estado, 25% ficam destinados aos respectivos Municípios.

Aprovamos nesta Casa, o aumento da participação dos Estados na arrecadação da CIDE - Combustíveis para 29%, através da PEC nº 228, de 2004. A proposição encontra-se em tramitação no Senado Federal.

A Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004 (conversão da MP nº 161/04), ao introduzir um art. 1º-A à Lei nº 10.336/01, regulamentou a distribuição dos recursos da CIDE – Combustíveis aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos Municípios.

Ficou ali estabelecido que os recursos da CIDE – Combustíveis serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal,

trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal, observando-se os seguintes critérios a partir de 2005:

I – 40% proporcionalmente à **extensão da malha viária** federal e estadual pavimentada em cada Estado e no Distrito Federal;

II - 30% proporcionalmente ao **consumo**, em cada Estado e no Distrito Federal, **dos combustíveis** a que a Cide se aplica;

III – 20% proporcionalmente à **população estadual**;

IV – 10% distribuídos em **parcelas iguais** aos beneficiários.

Em 2004, no entanto, a distribuição dos recursos da CIDE - Combustíveis obedece aos seguintes percentuais para cada UF:

ACRE	0,74%
ALAGOAS	1,60%
AMAPÁ	0,57%
AMAZONAS	1,39%
BAHIA	6,39%
CEARÁ	3,55%
DISTRITO FEDERAL	1,43%
ESPÍRITO SANTO	2,13%
GOIÁS	4,69%
MARANHÃO	3,00%
MATO GROSSO	2,76%
MATO GROSSO DO SUL	2,72%
MINAS GERAIS	
PARÁ	10,72%
PARAÍBA	2,85%
PARANÁ	1,95%

PERNAMBUCO	7,23%
PIAUI	3,67%
RIO DE JANEIRO	1,98%
RIO GRANDE DO NORTE	5,53%
RIO GRANDE DO SUL	2,22%
RONDÔNIA	6,50%
RORAIMA	1,23%
SANTA CATARINA	0,74%
SÃO PAULO	3,92%
SERGIPE	17,47%
TOCANTINS	1,34%
	1,68%

A MP nº 178/04 só faz criar um adiantamento aos Estados, em casos emergenciais, à conta dos respectivos repasses trimestrais da CIDE – Combustíveis. O repasse antecipado será efetuado até o décimo dia útil do mês subseqüente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os critérios e percentuais determinados na Lei nº 10.866, de 2004.

Os recursos da antecipação ficam dispensados de serem aplicados na forma prevista nos programas de trabalho apresentados pelas unidades federativas, e aprovados pelo Ministério dos Transportes, conforme determina o § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001. No entanto, estes entes devem apresentar, conjuntamente com o relatório a que se refere o § 10 do art. 1º- A da retrocitada norma, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira das aplicações dos recursos na finalidade aqui tratada.

No momento da transferência efetiva dos recursos nos termos da Lei nº 10.866, de 2004, a União promoverá o encontro de conta dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

O reconhecimento da situação de emergência ou de calamidade pública, bem como a adoção das providências necessárias à solução dos problemas, são, de fato, responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, a quem caberá fazer a proposta de antecipação a que se refere a medida provisória. A proposta estabelecerá o limite máximo do repasse

antecipado dos recursos da Cide – Combustíveis, baseado na estimativa dos recursos necessários para a efetivação dos reparos na infra-estrutura de transportes ((Art. 1º, §§ 1º e 2º). Dessa forma, não podemos concordar com o teor das Emendas nºs 1, 2 e 3.

A Emenda nº 4 antecipa a transferência de recursos aqui tratada para “até o *quinto dia útil*”, e não “até o *décimo dia útil*”, como propõe a MP nº 178/04. No entanto, achamos mais prudente manter o prazo estabelecido na MP, já que não foi adotada uma data rígida para a transferência dos recursos, podendo ser do dia 1º ao dia 10, certamente em comum acordo entre as partes.

A Emenda nº 5 não deve ser acatada, por representar uma pressão adicional sobre os cofres federais.

A Emenda nº 6 acarretaria um duplo controle de tais transações, já que elas estariam perfeitamente compensadas nos repasses regulares de recursos da CIDE – Combustíveis aos Estados, no conjunto de informações, com o título “contas públicas”, na *homepage* do Tribunal de Contas da União na *Internet*, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 9.755/98.

Por outro lado, o Presidente Lula, em atendimento a várias solicitações de representantes de Municípios, resolveu autorizar a alteração da data de exigibilidade das prestações dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 4 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

O Governo poderia editar nova Medida Provisória, possibilitando aos Municípios contratantes a opção, por até duas vezes e dentro do mês de vencimento, pelo dia que melhor lhes convier para o pagamento de suas prestações, de acordo com os seus fluxos de receitas e despesas. Ao invés disso, através de seu Líder Professor Luizinho, o Governo ponderou junto às demais lideranças da Base, no sentido de incluir dispositivos que permitam aquela flexibilização no texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 178/04.

Além da flexibilização quanto ao prazo de pagamento das dívidas, estar-se-á conferindo tratamento isonômico aos cento e oitenta Municípios que se valeram do refinanciamento da aludida Medida Provisória, uma vez que a mesma prerrogativa já existe para os contratos celebrados entre a

União e os Estados, ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, e entre a União, os Estados, os Municípios e entidades das administrações direta e indireta destes, objeto da Lei nº 8.727, de 1993.

Em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 178, de 2004. Votamos, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa, e, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, rejeitando as emendas apresentadas à Medida.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2004.

**Deputado HÉLIO ESTEVES**  
**Relator**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2004**

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, poderá antecipar aos Estados e ao Distrito Federal, cujas áreas ocorrer dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o **caput**, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para este fim.

§ 2º O ato referido no § 1º deverá estabelecer estimativa dos recursos necessários para efetivação dos reparos, sendo que tal estimativa representará o limite máximo para as antecipações de transferência a serem efetuadas, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º A transferência a que se refere o **caput** será efetuada até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 3º e 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

§ 4º No momento da transferência de recursos referida no § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Os recursos previstos no **caput** deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se refere o § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, juntamente com o relatório previsto no § 10 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no **caput**.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, em relação aos Estados que tiveram áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Medida Provisória, nos quais a infra-estrutura de transportes ainda permaneça danificada em decorrência dos eventos que originaram a referida declaração.

Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo duas vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

**Art. 4º. Revoga-se o Art. 10 da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2004

Deputado HÉLIO ESTEVES  
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N° 178, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**O SR. HÉLIO ESTEVES (PT-AP. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, acatando sugestão dos Srs. Líderes, no art. 1º, onde está dito que "a União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional" (...), em vez de "poderá antecipar", alteramos para "antecipará". Tal alteração se dá em razão de acordo realizado com as Lideranças.

No §1º do referido dispositivo, gostaríamos que fosse acatada a Emenda nº 3, do Deputado Francisco Appio, que contempla propositura também da Liderança do PL.

Permanecem os demais artigos na sua íntegra.

Sr. Presidente, a redação do § 1º do art. 1º ficará assim:

*"§ 1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o caput, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para este fim, ouvido o Ministério*

*do Transporte, quando se tratar de dano em rodovia  
pavimentada interligada à malha rodoviária federal."*

Acredito que esta Medida Provisória vem dar celeridade às providências necessárias para que a União socorra os Estados em caso de calamidade pública, em se tratando de repasse de recursos da CIDE. Ao mesmo tempo, o art. 3º contempla os Municípios, dando-lhes tratamento isonômico em relação às prerrogativas dos Estados e do Distrito Federal. Se retirássemos o art. 3º do texto estariamos discriminando os Municípios, que já estão em desigualdade em relação aos Estados e ao Distrito Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS		MEDIDA PROVISÓRIA N° 178	de 2004	AUTOR
<b>Ementa:</b>	Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que específica.			PODE EXECUTIVO MSC 149/04
				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
<b>ANDAMENTO</b>				
1	PLENÁRIO			
2	19.04.04	Despachc: Submete-se ao Plenário.		Vetado
3		Prazos: para apresentação de emendas de 02.04.04 a 07.04.04; para tramitação na Comissão Mista de 01.04.04 a 14.04.04, na Câmara dos Deputados de 15.04.04 a 28.04.04 e no Senado Federal de 29.04.04 a 12.05.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 13.05.04 a 15.05.04; para sobrestar a pauta: a partir de 16.05.04; para tramitação no Congresso Nacional de 01.04.04 a 30.05.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 31.05.04 a 30.08.04		Razões do voto-publicadas no
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10	PLENÁRIO			
11	18.05.04	Discussão em turno único.		
12		Materia não apreciada por falta de 'quorum'		
13				
14				
15	PLENÁRIO (16.05 horas).			
16	18.05.04	Discussão em turno único.		
17		Retirados pela Liderança do PFL os Requerimentos de sua Bancada que solicitam a retira da pauta e o adiamento da discussão por uma sessão.		
18				
19		Designação do Relator, Dep Hélio Esteves (PT-AP), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 6 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na		
20				
21				
22				

## ANDAMENTO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	

2 PLENÁRIO (16:05 horas).

3 (Continuação da página anterior).

4 forma do PLV apresentado, rejeição das Emendas de nºs 1 a 6.

5 Questão de Ordem levantada pelo Dep. Ronald Dimas versando sobre o fato de esta MPV alterar lei alterada por outra MPV  
ainda em tramitação. Indeferida pela Presidência.

6 Discutiram esta matéria: Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL), Dep Cláudio Cajado (PFL-BA), Dep Luciana Genro (S.PART.-ES), Dep José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Antônio Cambraia (PSDB-CE).

7 Questão de Ordem levantada pelo Dep. Alberto Goldmann versando sobre o fato de o artigo 3º, introduzido no PLV pelo Relator, ser matéria estranha à MPV. Indeferida pela Presidência.

8 Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Hélio Esteves (PT-AP), que conclui pela aprovação do PLV oferecido, com  
9 as alterações feitas no "caput" e no § 1º do artigo 1º.

10 Aprovação do Requerimento de Senhores Líders que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

11 Encerrada a discussão.

12 Retirados pela Liderança do PFL os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por uma sessão e  
13 votação artigo por artigo, respectivamente.

14 Votação preliminar em turno único.

15 Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao  
16 atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos  
17 termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

18 Votação, quanto ao mérito, em turno único.

19 Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento de sua Bancada que solicita DVS para o artigo 3º do PLV.

20 Aprovação do PLV 3003520/04, com as alterações feitas em Plenário.

21 Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas.

22 Votação da Redação Final.

23 Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Hélio Esteves (PT-AP).

24 A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado.

25 (MPV 178-A/04) (PLV 35/04)

26 MESA

27 Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE/

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

---

Art. 1º A. (Vide Medida Provisória nº 161, de 21.1.2004)

---

### **LEI N° 10.866, DE 4 DE MAIO DE 2004.**

Acresce os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de regulamentar a partilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 1º-B:

"Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I – até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II – até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o **caput** deste parágrafo;

III – até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-

estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

**§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:**

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

**§ 9º** É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

**§ 10.** Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

**§ 11.** Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

**§ 12.** No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

**§ 13.** No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

**§ 14.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

**§ 15.** Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o

alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002."

"Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no **caput** do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, h, e 161, II, da Constituição Federal; e

II – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei."

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 161, DE 21 DE JANEIRO 2004.**

Convertida na Lei nº 10.866, de 2004

Acresce o art. 1º-A à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

.....